

**Dados do Processo**

|                    |   |
|--------------------|---|
| Processo:          | 0043540-12.1997.8.26.0000 (991.97.043540-0) <b>Encerrado</b>  |
| Classe:            | Apelação  |
| Área :             | Cível   |
| Assunto:           | DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil  |
| Origem:            | Comarca de São Paulo / Foro Central Cível / 10ª VC  |
| Números de origem: | 1996.00001362   |
| Distribuição:      | 4ª Câmara de Férias Janeiro   |
| Relator:           | LUIZ SABBATO  |
| Volume / Apenso:   | 2 / 0   |
| Outros números:    | 0757566-0/00  |
| Valor da ação:     | 10.000,00   |
| Última carga:      | Origem: Conversão / Conversão. Remessa: 12/08/2010<br>Destino: Vara de origem / Vara de Origem. Recebimento: 15/04/1998 |

**Apenso / Vinculados**

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

**Números de 1ª Instância**

Não há números de 1ª instância para este processo.

**Partes do Processo**

Apelante: Jesuina Alves Moreira (assist Jud)  
Advogado: Vicente Borges da Silva Neto  
Apelado: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais  
Advogado: Eduardo Valente do Couto

**Movimentações**

Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações.

| Data       | Movimento   |
|------------|---|
| 29/04/1999 | Remetidos os Autos para Vara de Origem<br><i>Vara de origem</i> |
| 03/06/1998 | Juntada<br><i>Petição Número: 1998.043873</i>                   |
| 29/04/1998 | Juntada<br><i>Petição Número: 1998.027136</i>                   |
| 29/04/1998 | Juntada<br><i>Petição Número: 1998.026609</i>                   |
| 29/04/1998 | Juntada<br><i>Petição Número: 1998.025719</i>                   |

**Subprocessos e Recursos**

| Recebido em | Classe  |
|-------------|---|
| 29/04/1998  | Incidentes - 50001  |
| 08/03/1999  | Agravo de Instrumento em Recurso Especial - 50002 (1111113-79.1999.8.26.0000)       |
| 09/03/1999  | Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - 50003 (1186673-27.1999.8.26.0000) |



## PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

### DADOS DO PROCESSO NO SITE DO TJSP:

**0043540-12.1997.8.26.0000** - Apelação Sem Revisão

Relator(a): Luiz Sabbato

Órgão julgador: 4ª Câmara de Férias Janeiro

Data de registro: 24/11/1998

Outros números: 757566000, 991.97.043540-0

**Ementa:** Seguro obrigatório - Lei n. 6.194/74 - Exegese do art. 7º - Norma reguladora do Conselho Nacional de Seguros Privados, estabelecendo distinção não prevista no diploma - Elastério. Inadmissibilidade. Danos morais - Fixação - Critérios adotados - natureza da condenação - aspectos punitivo e compensatório - Arbitramento em quantia que não levará o ofensor à ruína e nem o ofendido ao fácil enriquecimento.

### ACÓRDÃO

Seguro obrigatório - Lei n. 6.194/74 - Exegese do art. 7º. - Norma reguladora do Conselho Nacional de Seguros Privados, estabelecendo distinção não prevista no diploma - Elastério inadmissível.

Danos morais - Fixação - Critérios adotados - Natureza da condenação - Aspectos punitivo e compensatório - Arbitramento em quantia que não levará o ofensor à ruína e nem o ofendido ao fácil enriquecimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de  
APELAÇÃO EM SUMARÍSSIMO N° 757.566-0, da Comarca de SÃO PAULO, sendo apelante JESUINA ALVES MOREIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e apelada PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em Quarta Câmara, de Férias de Janeiro/98, do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, dar provimento ao recurso e negar provimento ao agravo retido.



## PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

seguradora demandada a pagar o seguro obrigatório por morte do companheiro daquela em acidente de trânsito, mas negando o pedido de danos morais pela resistência oferecida, quando das gestões administrativas buscando a indenização.

Inconformada, apela a autora insistindo na condenação por danos morais. Em resumo, elenca os sofrimentos pelos quais passou nas tentativas amigáveis para receber o que é seu, sendo injustificáveis as dificuldades opostas pela seguradora, em momento particularmente doloroso de sua vida.

Respondendo, limitou-se a apelada a reiterar Agravo Retido, onde postula a extinção do feito por ilegitimidade passiva: coletivo o veículo responsável pelo evento, sustenta inaplicáveis as regras que regulam o seguro obrigatório, nos termos da Resolução n. 1/57 de 3.10.75 do Conselho Nacional de Seguros Privados, excluindo do consórcio as empresas de transporte.

Recurso bem processado, anotando-se isenção de preparo, uma vez litigando a apelante sob os auspícios da assistência judiciária.

É o relatório.

Diz o art. 7º. da Lei 6.194/74:

O Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP - estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de distribuição pelas seguradoras participantes do convênio.



## PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

Ao estabelecer a norma reguladora, entendeu o CNSP que poderia excluir do consórcio

... os seguros de veículos coletivos de transporte de passageiros, classificados na Tabela de prêmios DPVAT, como categorias 03 e 04 (item 14.4.2 da Resolução n. 1/57, de 03.10.75 (f. 76).

À evidência extrapolou-se na edição do ato administrativo, estipulando-se inovação só admissível através de processo legislativo. A lei fixou o estabelecimento de normas para atender "ao pagamento das indenizações" - e não à recusa de pagamento pela ocorrência de circunstâncias não previstas no diploma.

Dai porque não procede o Agravo Retido.

A malsinada norma reguladora, de outro lado, embora resumindo diretriz administrativa obstinadamente defendida pelos burocratas do sistema, não devia ofuscar a assessoria jurídica das seguradoras, composta por profissionais de formação exegética mais afinada com o Direito.

Analizando o Código Civil francês e interpretando dispositivo de solar clareza na mensagem da lei, escreveram ANDRÉ TOULEMON e JEAN MOORE sobre os disparates que os intérpretes da célebre administração francesa, por eles chamados de legisladores de alcova, logravam introduzir para complicar situações extremamente singelas:



## PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

C'est ainsi que lorsqu'un texte législatif est bien fait, il permet à la jurisprudence d'en tirer indéfiniment des clartés, comme d'une source inépuisable de lumière et, par suite, des solutions que ses rédacteur n'avaient certainement pas prévues.

En regard, pour ne pas dire en opposition à ces articles du Code dont la vertu éclairante n'a rien perdu de son pouvoir, et dure toujours après un siècle et demi, nous avons des textes administratifs qui, fréquemment, se substituent à la loi. Un scribe inconnu, en quelque coin de bureau, s'érite en législateur; ce législateur en chambre, délibérant entre ses cartons verts, eut jadis son Homère en la personne de Courteline; il rend des oracles souverains, "l'ordre constitutionnel, écrit M. le Professeur Boulanger, n'ayant plus qu'une valeur historique en la matière (Le Préjudice Corporel et Moral en Droit Commun - André Toulemon e Jean Moore, Terceira Edição, p. 09, Livraria Sirey, Paris).

Dai porque, cabendo à seguradora a responsabilidade na escolha de seu corpo de assessores e havendo estes, no desempenho de suas funções específicas, sufragado o entendimento canhestro da indigitada norma administrativa para negar o benefício aspirado pela beneficiária, sem sombra de dúvida causaram-lhe sofrimento em momento particularmente doloroso de sua vida. De rigor, portanto, a indenização por danos morais.

SAVATIER, aliás, conceitua o dano moral como



## PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

... qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc. (Grifos não constantes do original - JTJ-LEX 148/11 - Artigo do Desembargador MARCELO FORTES BARBOSA).

Passa-se, assim, à avaliação do sofrimento.

A respeito da tormentosa temática sobre o quantum reparatório, em se tratando de danos morais, não divergem doutrina e jurisprudência de que a atribuição deriva do *arbitrium boni viri* do Juiz. E neste aspecto convenha-se que a *comunis opinium doctorum* tem proclamado, iterativamente, que a indenização não deve ser tal que leve o ofensor à ruína e nem tanto que leve o ofendido ao enriquecimento ilícito.

É o próprio RIPERT em "Le Prix de la Douleur", pg. 129, quem entende que, 'na fixação do quantum reparador, na hipótese dos danos morais, a melhor forma seria a que permitisse ao juiz exercitar, de maneira plena, seu poder de apreciação'. Assim outro grande obstáculo que se constituiria no arbitramento desse dano, estará afastado, pois firmar a irreparabilidade do dano moral ou firmar que o magistrado possa fazer a atribuição de valor para esse dano, atende mais adequadamente aos princípios e às finalidades do direito à última opção, ficando esclarecido ainda que o magistrado terá o cuidado



## PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

de não permitir fácil enriquecimento para a vítima ou ruína para o ofensor (TJSP, 8a. Câm. Civil, Ap. Cível n. 113.554-1, São Paulo, rel. Des. JOSÉ OSÓRIO, j. aos 12.09.88, v.u.).

A indenização por dano moral, outrossim, compreende um aspecto punitivo e outro compensatório. No caso, o compensatório entrará para mitigar a dor da ofendida, proporcionando-lhe a contrapartida pelos momentos difíceis que lhe causou a injustificável resistência burocratizada da ofensora. No aspecto punitivo, de outro lado, caberá fixar pena de desestímulo, forte o suficiente para evitar a reiteração do ato.

Compartilha deste entendimento o Desembargador MARCELO FORTES BARBOSA. Diz ele que, quando

... se cuida do dano moral, o fulcro do conceito resarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: "caráter punitivo" para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o "caráter compensatório" para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida ao mal sofrido (MARCELO FORTES BARBOSA, idem, ibidem, p. 11).

Da Apelação Cível n. 131.663-1, do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, onde foi Relator o Eminente Desembargador CÉSAR PELUSO, tira-se a seguinte ementa:



## PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

INDENIZAÇÃO - Dano moral - Protesto cambiário indevido - Procedência - Autora que arcou com descrédito econômico e consequente perda da confiança pública na capacidade de cumprir suas obrigações negociais - Garantia de resarcimento expressa no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República de 1.988 - Quantum arbitrável (artigo 1.553 do Código Civil), eis que não há critério objetivo para seu cálculo - Fixação em 100 (cem) vezes o valor do título, corrigido desde a data do protesto e juros de mora desde a citação.

Ora, se por simples descrédito econômico pode a indenização ser fixada em 100 (cem) vezes o valor da obrigação, dir-se-ia que no caso, envolvendo sofrimento humano em momento de luto, com maior razão estaria justificado o mesmo critério.

Entende a turma julgadora, entretanto, que a quantia equivalente a 10 (dez) vezes o valor do seguro, hoje por volta de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não levará a seguradora à ruína, representa condenação desestimulante e, finalmente, é razoável e não significará enriquecimento indevido da ofendida.

Isto posto, negam provimento ao Agravo Retido e dão provimento à apelação, fixando os danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com correção à partir desta data e juros à partir da citação.



PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

Presidiu o julgamento, com voto, o Juiz TÉRSIO  
NEGRATO e dele participou a Juíza ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES.

São Paulo, 29 de janeiro de 1998.

LUIZ SABBATO  
Relator